UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
BACHARELADO EM DIREITO

PAULO HENRIQUE SILVA BENFICA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO
O CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

JUIZ DE FORA-MG
2011

PAULO HENRIQUE SILVA BENFICA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO
O CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rodrigo Ribeiro Rolli.

JUIZ DE FORA-MG

2011

Paulo Henrique Silva Benfica

MONITORAMENTO ELETRONICO
O CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

RODRIGO RIBEIRO ROLLI
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Nome do membro da banca
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovado em 26/11/2011

Dedico esta monografia aos meus pais, Carlos e Terezinha, que me deram muito apoio nos momentos mais difíceis da minha vida, a minha irmã Tânia, pelo apoio incondicional, a minha avó Catarina, a minha tia Maria das Graças e ao meu tio Maurício. E por fim, a minha namorada Gláucia, pelo amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção de todos os momentos; aos amigos e colegas de trabalho pela compreensão, bem como aos amigos de classe pelo apoio durante o curso, em especial Emerson e Gilmara; também aos amigos Marcos Ribeiro, Felipe Menezes e o professor Rodrigo Rolli, que me auxiliaram durante a elaboração desta monografia.

RESUMO

A crise do Sistema Prisional Brasileiro constantemente é alvo de matérias jornalísticas. As suas principais deficiências são a superlotação, o alto custo para o Estado, às péssimas condições das celas e a falta de assistência aos presos. Além disso, os métodos atuais de vigilância não são eficientes, pois os condenados não são disciplinados, tornando ineficiente a execução da pena, haja vista que o apenado não é ressocializao.

As deficiências nos sistemas prisionais internacionais foram amenizadas após a introdução do sistema de monitoramento eletrônico em presos. Diante dessa realidade, o legislador pátrio legislou no sentido de implantar o mencionado sistema no Brasil. Desta forma foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a utilização do monitoramento eletrônico durante a execução da pena. Posteriormente veio a lume a Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011 que introduziu o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa de prisão, com o objetivo de reduzir a população carcerária, bem como evitar encaminhar ao cárcere cidadãos que cometeram pequenos delitos.

Diante do exposto, a presente monografia tem por objetivo expor a necessidade de usar a tecnologia, através do monitoramento eletrônico, em beneficio da humanização das penas, de modo a preservar a dignidade dos apenados, bem como dos cidadãos infratores, tornado possível a ressocialização dessas pessoas

Palavras Chaves: Pena, Sistema Prisional, Lei nº. 12.258 / 2010, Lei 12.403 / 2011, Lei nº 7.2010 / 84, Monitoramento Eletrônico e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The crisis of the Brazilian prison system is constantly the target of news stories. Its main deficiencies are overcrowding, the high cost to the State, to the poor conditions of the cells and the lack of assistance to prisoners. In addition, current monitoring methods are not efficient, because the condemned are not disciplined, making inefficient execution of the sentence, given that the apenado is not ressocializao.

The weaknesses in the international prison systems were mitigated somewhat after the introduction of the electronic monitoring system on prisoners. Faced with this reality, the legislature homeland legislated in order to deploy the system mentioned in Brazil. In this way was sanctioned by the President of the Republic Luiz Inácio Lula da Silva to law No. 12,258, June 15, 2010/adopts provisions concerning the use of electronic monitoring during execution of the sentence. Later came to light the law nº 12,204 of 2011 that introduced electronic monitoring as a precautionary measure diverse in prison, with the goal of reducing the prison population, as well as avoid forward to jail citizens who have committed minor offences.

Given the above, this monograph aims to expose the need to use technology, through the electronic monitoring, for the benefit of the humanization of feathers, so as to preserve the dignity of apenados, as well as infringing citizens, made possible the resocialization of such persons.

Keywords: Worth, Prison, law No. 12,258/12,403/2011 2010, law, law No. 7.2010/84, electronic monitoring and principle of human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 8
2 Evolução das Penas..........10
2.1 Origem das penas.....10
2.2 Finalidade das penas.....12
2.3 As penas no Brasil.....13
2.3.1 Penas privativas de liberdade.....13
2.3.1.1 Regime fechado.....14
2.3.1.2 Regime semi-aberto.....15
2.3.1.3 Regime aberto.....15
2.3.2 Penas restritivas de direito.....16
2.3.2.1 Prestação pecuniária.....16
2.3.2.2 Perda de bens e valores.....17
2.3.2.3 Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.....17
2.3.2.5 Interdição temporária de direitos.....17
2.3.2.6 Limitação de fim de semana.....18
2.3.2.7 Pena de multa.....18
3. Sistemas prisionais.....18
3.1 Sistema pensilvânico ou de Filadélfia.....19
3.2 Sistema auburniano.....,,,.....19
3.3 Sistema progressivo.....20
3.4 Sistema panóptico...,,,.....21
3.5 A realidade do sistema prisional brasileiro.....22
4. Origem do monitoramento eletrônico.....24
4.1 Monitoramento eletrônico em cidadãos infratores.....24
4.2 A tecnologia utilizada no monitoramento eletrônico.....25
4.3. Tecnologias de controle de primeira, segunda e terceira geração.....26
4.4 A implantação do monitoramento eletrônico no mundo.....27
4.5. O monitoramento eletrônico no Brasil.....29
4.5.1. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.....29
4.5. 2. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.....35
4.5.3 Posicionamentos a respeito do monitoramento eletrônico.....37
Conclusão.....43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....44

1. INTRODUÇÃO

A forma de punir sofreu bastantes variações ao longo dos tempos. Inicialmente as pessoas eram castigadas como forma de retribuição ao mal que elas causaram, em meio ao sentimento de vingança. Com o surgimento das leis, as pessoas passaram a ser punidas toda vez que cometessem algo reprovado pela lei. As punições eram caracterizadas pela violência e tortura aplicadas nos corpos dos infratores, fato este denominado suplícios que eram os castigos físicos que as pessoas sofriam, em razão de terem cometido algum delito. Os suplícios eram tidos como espetáculos, onde o condenado, além de ser humilhado perante a sociedade, podia ser esquartejado, queimado na fogueira, decapitado, enforcado, além de outros modos de tortura, tudo isso em razão da vontade do soberano.

Com o tempo as pessoas começaram a se preocuparem com a dignidade do ser humano, de modo que as atrocidades praticadas no suplício passaram a ser criticadas. Nesse momento, as prisões deixaram de ser apenas um local onde o corpo dos condenados permaneceria até serem castigados, passando a ser a principal forma de punir. Desse modo, o homicida, ao invés de ser condenado à morte, vindo a figurar como atração do suplício, deveria ser sentenciado à prisão perpétua, ou mesmo, em outros delitos, o condenado poderia ser sentenciado a trabalhos forçados.

No Brasil, as penas restritivas de liberdade têm como pena o encarceramento, que é cumprido de forma provisória nas Cadeias Públicas ou Delegacias de Polícia, onde o ser humano perde sua auto-estima, pela perda da privacidade e dignidade, em razão das condições deficientes no cárcere, como superlotação, alimentação inadequada, péssimas condições de higiene, falta de assistência médica, odontológica e psicológica.

Os presos condenado nos regimes fechado e semi-aberto, devem cumprir penas respectivamente em penitenciárias e colônias agrícolas respectivamente, entretanto, os problemas nestas Unidades Prisionais são os mesmo apresentados nas instituições anteriormente mencionadas, podendo ser agravados em razão da ociosidade dos detentos, haja vista que pouquíssimas unidades oferecem trabalho aos apenados. Além do mais, o preconceito da sociedade para com os ex-presidiários prejudica o processo de ressocialização, pois em razão da ausência de trabalho, os mesmos podem vir a cometer delitos, no intuito de obter o seu sustento, bem como o de sua família.

Diante dos fatos, torna-se necessário adotar medidas com o intuito de "desafogar" o Sistema Prisional Pátrio, surgindo assim à edição de 02 (duas) leis federais. A primeira, datada de 15 de junho de 2010, durante o mandato do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o qual sancionou a Lei 12.258, que alterou a Lei nº 7.210, de 11de Julho de 1984-Lei de Execução Penal (LEP), passando a ser possível a utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, de modo que o apenado que estiver cumprindo pena no regime semi-aberto, durante o gozo de saída temporária ou cumprindo pena no regime domiciliar, poderá ser vigiado através de monitoramento eletrônico. A segundo lei, sancionada em 04 de maio de 2011, pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, que alterou os artigos do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, inserindo o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa de prisão.

Destarte, a presente monografia tem por objetivo, focar a utilização do monitoramento eletrônico como uma eficiente ferramenta utilizada na vigilância de apenados durante as saídas temporárias, que freqüentemente comentem delitos durante o gozo deste benefício ou até mesmo não retornam, permanecendo na condição de foragidos. Essa tecnologia respeita o Principio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, assim como colabora com a ressocialização do condenado, pois ao ser monitorado, o mesmo poderá transmitir certa segurança nas pessoas, e por ventura serão menos rejeitados no mercado de trabalho. Além do mais, tal dispositivo afasta do cárcere, os indivíduos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, e que poderão ser vigiados indiretamente, estando nas condições de investigado ou denunciado.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, sendo composto de oito capítulos: no primeiro capítulo será abordada a origem das penas; no segundo capítulo serão explicitadas as finalidades das penas; no terceiro capítulo serão descritas as penas existente no Brasil; já o quarto capítulo tratará dos sistemas prisionais; enquanto que o quinto capítulo enfatizará a realidade do sistema prisional brasileiro; o sexto capítulo retratará a origem do monitoramento eletrônico; o sétimo capítulo dispõe sobre o monitoramento eletrônico no Brasil e o último capítulo versará sobre posicionamentos a respeito do monitoramento eletrônico.

2. EVOLUÇÃO DAS PENAS

2.1 Origens das penas

A partir do momento em que o homem passou a viver em comunidade, tornou-se necessário criar normas de conduta baseadas em sua própria natureza, bem como da sociedade, estas foram denominadas leis. De acordo com as leis, o homem teria parte de sua liberdade sacrificada, em prol do bem comum, constituindo a soberania de uma Nação, sendo o soberano, o legítimo depositário e administrador. Além disso, era necessário criar mecanismo para punir aqueles indivíduos que por ventura, poderiam agir contra as leis; daí surgiu às penas, que tinham como finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração cometida por alguma pessoa sempre que violava alguma lei.

Desse modo, surgiram várias legislações ao longo da existência humana, todas com o fito de esclarecer as penas a serem aplicadas no caso de descumprimento da lei. Segue algumas legislações editadas ao longo dos tempos:

Lei das Doze Tábuas[1]: possivelmente foi promulgada em 450 a.c e foi escrita por magistrados romanos. Versa sobre as penas aplicadas aos crimes praticados na Roma Antiga, além de uma série de definições de direitos privados e de procedimentos. Este nome foi utilizado porque as leis foram publicadas em doze tabletes de madeira, os quais foram afixados no Fórum Romano para que todos os cidadãos pudessem ler. A Tábua VIII dispõe sobre os delitos.

Código de Hamurabi[2]: é um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta do século 18 a.c, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. O Código é também conhecido por Lei de Talião, "olho por olho, dente por dente", com base moral e religiosa bastante vingativa. Tinha como objetivo unificar o reino através de um código de leis comuns, que apresentava penas (punições) para o não cumprimento das regras estabelecidas, sendo que as pessoas eram punidas conforme a posição que ocupava na hierarquia social, podendo ser, por exemplo, mutilações corporais ou até a

---

[1] WIKIPÉDIA. a enciclopédia livre. **Lei das doze tábuas**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas>. Acesso em: 12 out. 2011.

[2] WIKIPÉDIA. a enciclopédia livre. **Lei das doze tábuas**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas>. Acesso em 12.out. 2011.

mesmo a pena de morte, que era a punição mais comum entre as leis que formavam o referido código.

A pena passou a ser utilizada como forma de punição às infrações cometidas pelas pessoas, porém teve uma época em que a humanidade, utilizando-se da pena para proporcionar grandes espetáculos de crueldade, denominados suplícios. Segundo FOUCAULT (2005) em "Vigiar e Punir", o suplício é uma pena corporal, dolorosa, podendo ser, por exemplo, a forca, o esquartejamento, a decapitação e a fogueira. Outrossim, o suplício tem como finalidade, obter a verdade, expor ao público o sofrimento daquele que cometeu algum crime e demonstrar a sociedade o poder do soberano. Além disso, está relacionado com o tipo de ferimento físico, a quantidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, e o nível social de suas vítimas.

Posteriormente, o direito de punir deslocou do poder soberano à defesa da sociedade, tendo surgido a ideologia de que as punições deveriam ser humanas, tendo o corpo deixado de ser o objeto da punição, sendo agora a alma do condenado o objeto do castigo. As penas deveriam ser proporcionais aos crimes, e os castigos deveriam ser aqueles que causassem no povo a impressão mais eficaz e durável, e ao mesmo tempo devia ser a menos cruel sobre o corpo do culpado, ou seja, a punição não seria abolida, apenas deveria punir de forma mais eficiente.

Com a extinção dos suplícios, em razão dos protestos da população e dos reformadores e com a reforma criminal, ocorrida na Europa no século XVIII, surge a prisão, que figurava como um estágio intermediário para a aplicação da pena, que geralmente era de caráter aflitiva, mutiladora e de morte, sendo um pequeno avanço na história das penas. Segundo BECCARIA (2004), a lei deve indicar os indícios de um crime, que impõem a custódia do réu, sujeitando-o a um interrogatório e a uma pena. Logo o clamor público, a fuga, a confissão extrajudicial, o depoimento de um cúmplice, as ameaças e a constante inimizade com a vítima, o corpo de delito e indícios semelhantes são provas suficientes para prender um cidadão, que deverão ser estabelecidas na lei.

2.2 Finalidades das penas

Para BECCARIA (2004), a finalidade da pena seria impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos e dissuadir as outras pessoas a cometerem crimes, devendo ser públicas, rápidas, necessárias e proporcionais ao delito. Diante do exposto, GRECCO (2011) entende que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Há duas teorias sobre a finalidade das penas, a absoluta e a relativa.

A Teoria Absoluta adota a tese da retribuição, ou seja, não visa nenhum fim social, de modo que o infrator deverá reparar o mal cometido através de uma pena. Já a Teoria Relativa, fundamenta-se no critério da prevenção, em que as pessoas deveriam refletir antes de praticar algum delito, ou neutralizando o infrator do convívio social, remetendo o mesmo ao cárcere, onde poderá refletir sobre o delito, vindo a se ressocializar no futuro, bem como desistir de cometer novos delitos. GRECCO (2011).

A finalidade da pena, segundo as lições de Thompson (2002, p. 03):

> Propõe-se oficialmente como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes, como: punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; prevenção da prática de novas infrações através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas e regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso.

Por derradeiro, GRECCO (2011) entende que a legislação penal brasileira, adota a teoria mista da pena, pois a parte final do art. 59 do CPB, versa sobre a reprovação e prevenção do crime, respectivamente os núcleos das teorias em tela.

2.3 As penas no Brasil

CAPEZ (2002) conceitua pena como sendo uma sanção penal de caráter aflitivo, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico. O Estado aplica a pena no indivíduo condenado em razão de ter praticado algum delito. Sua finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Para que a pena seja aplicada, devem ser observados os princípios constitucionais expressos na atual Constituição Federal, tais como; Princípio da

Limitação das Penas, previsto no art. 5º, inciso XLVII, o qual dispõe sobre os tipos de pena que não serão aplicados no Brasil, sendo a pena de morte, salvo em caso de guerra (artigo 84, inciso XIX, da CF/88), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; Princípio da Individualização da Pena, Art. 5º, inciso XLVI, o qual versa sobre algumas variedades de pena, como a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos; e o Princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, que diz não haver crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal.

O Decreto Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940 criou o Código Penal Brasileiro (CP), o qual encontra-se em pleno vigor. O artigo 32, do referido diploma, dispõe sobre as penas comumente aplicadas no Brasil, sendo elas; as privativas de liberdade, restritiva de direito e multa.

Além do CP, o Decreto Lei, nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, que institui a Lei de Contravenções Penais, prevê a pena privativa de liberdade, com a denominação de prisão simples.

2.3.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade têm como finalidade, punir os cidadãos infratores, retirando os do convívio social. Estão prevista no Capítulo I, Seção I do CPB, sendo prevista duas modalidades, a reclusão e a detenção. A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitira a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação ao bem jurídico por ele protegido. (GRECCO. 2011 p. 481).

Segundo GRECCO, será executada de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, em se tratando de crime contra a administração pública, a progressão de regime ocorrerá somente após a reparação do dano causado pelo condenado, ou a devolução do produto do ilícito praticado, com devidos acréscimos legais.

Eis algumas diferenças entre as duas modalidades acima mencionadas; a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto a pena de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado; a prisão preventiva poderá ser decretada, caso estejam presentes

os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), nos crimes dolosos punidos com reclusão; nos casos de detenção, somente será admitida a prisão preventiva quando for apurado que o indiciado é vádio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la, conforme artigo 313, inciso II do CPP, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 07 de agosto, de 2006; a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos em que o delito for punido com pena restritiva de liberdade máxima não superior a 04 (quatro) anos, conforme artigo 322 do CPP.

Os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade são classificados em:

2.3.1.1 Regime fechado

No regime fechado a execução da pena será em Unidade prisional de segurança máxima ou média. Esse regime é destinado aos condenados com pena superior a 08 (oito) anos, que ingressaram na Penitenciária, mediante Carta de Guia (Artigo 107 da LEP), sendo logo que possível submetido a exame criminológico, visando à individualização da pena.

Além disso, o condenado nesse regime ficará sujeito ao trabalho no período diurno e ao isolamento durante o repouso noturno, sendo que as atividades laborais poderão ser executadas dentro da Unidade Prisional. O trabalho também poderá ser externo, quando se tratar de serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga em favor da disciplina, mediante autorização da direção do estabelecimento prisional, além do cumprimento mínimo de (1/6) um sexto da pena por parte do condenado. Portanto, o preso, ao exercer atividades laborais, será beneficiado com a remissão da pena, de modo que a cada três dias de trabalho, equivale a um dia de pena.

2.3.1.2 Regime semi-aberto

Quanto ao regime semi-aberto o artigo 35 do CPB determina que seja aplicada a norma prevista no artigo 34 do mesmo diploma repressivo, para o condenado que

inicie o cumprimento de pena no regime semi - aberto. A execução da pena deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento prisional similar, aos condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, poderá desde o princípio cumpri-la no regime em questão, sendo necessário para ingressar em tais unidades a Carta de Guia. O condenado poderá ser submetido a exame criminológico ao ingressar, além de lhe ser permitido o trabalho durante o dia nos moldes do regime fechado; podendo freqüentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

A Súmula vinculante, nº 269 do STJ, editada em 22 de maio de 2002, dispõe que será admissível a adoção do regime prisional semi-abrupto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

2.3.1.3 Regime aberto

Já no regime aberto o condenado, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá desde o início cumprir a pena nesse regime, que possibilita a reinserção do condenado no seio da sociedade. Somente será possível o ingresso no regime aberto, o condenado que estiver trabalhando ou que comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, além de apresentar por seus antecedentes ou através de exames, condições disciplinares e senso de responsabilidade. O trabalho realizado pelo condenado não gera a remissão, a exemplo dos regimes supracitados. (GRECCO. 2011).

O seu cumprimento é realizado nas Unidades Prisionais conhecidas por Casa do Albergado, sendo necessária a carta de Guia para o ingresso no referido estabelecimento. Nesse regime o condenado exerce alguma atividade externa, desde que autorizado, devendo retornar no período da noite e nos dias de folga. A LEP excepciona a exigência do trabalho, nos casos do condenado ter mais que setenta anos, sofrer de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, e condenada gestante.

Por fim, compete aos juízes, tanto o juiz do processo de conhecimento, caso o regime inicialmente previsto para o cumprimento da pena, quanto o juiz da vara de execução, nos caos de progressão de regime, estabelecer as condições especiais para a

concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias, todas previstas na LEP, sendo; permanecer no local que for designado, durante o repouso, nos horários fixados, não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial, comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for solicitado.

2.3.2 Penas restritivas de direito

Surgiram em razão da ineficiência do Sistema Prisional Brasileiro, tendo como propósito atingir o cidadão, autor de pequenos delitos, evitando que o mesmo seja encaminhado ao cárcere, isto é, substituem a pena de prisão. Nesse sentido a doutrina se posiciona:

> É antiga a idéia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização (PIMENTEL. 1983 p.163).

São as penas que podem vir a substituir as penas privativas de liberdade, desde que o condenado preencha os requisitos necessários, sendo autônomas e não podem ser substituídas pela pena multa. Estão previstas no Título V, Capítulo I, Seção II do CPB, sendo classificadas como: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana; e pena de multa.

2.3.2.1 Prestação pecuniária[3]

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada, com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Em caso de reparação civil, o valor pago será deduzido do montante se coincidentes os beneficiários.

---

[3] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

2.3.2.2 Perda de bens e valores[4]

Quanto à perda de bens e valores, dispõe que o condenado perderá os seus bens, sejam móveis ou imóveis, e valores, podendo ser moeda corrente depositada em conta bancária ou títulos negociáveis na bolsa de valores, ressalvado a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor te como teto o que for maior, o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do delito.

2.3.2.3 Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas[5]

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas somente será aplicada às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação da liberdade. Trata-se da execução de tarefas por parte do condenado, sem remuneração, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, em programas comunitários ou estatais e etc. As tarefas devem ser de acordo com as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho normal.

2.3.2.5 Interdição temporária de direitos[6]

A interdição temporária de direitos abrange 04 (quatro) modalidades que são; proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo e proibição de freqüentar determinados lugares.

---

[4] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

[5] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

[6] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

2.3.2.6 Limitação de fim de semana[7]

Em relação à limitação de fim de semana, o Condenado deverá permanecer durante 05 (cinco) horas diárias na Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado, nos sábados e domingo. Durante este período o condenado poderá assistir palestras, cursos ou outras atividades educativas. Tudo isso para evitar que o apenado permaneça por bastante tempo na ociosidade, em meio a tantos indivíduos também condenados.

2.3.2.7 Pena de multa[8]

Trata-se da última modalidade de pena prevista no inciso III, do artigo 32 do Código Penal possuindo natureza pecuniária. Atualmente, atende às necessidades de descarcerização da pena, punindo o autor do crime com o pagamento de determinada importância monetária, destinada ao Fundo Penitenciária. A quantia fixada na sentença é calculada em dias multa, sendo no mínimo 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias multa. O valor do dia multa deverá ser fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente à época do fato, nem superior a cinco vezes esse salário, além disso, o juiz deverá observar a situação econômica do réu, podendo seu valor ser aumentado até 03(três) vezes, e será atualizada pelos índices de correção monetária. Além do CPB, a legislação especial, no caso a lei 11.343, de 8 de outubro de 2006, dispõe sobre a pena de multa em seu artigo 43 de que as multas poderão ser aumentadas em até 10 (dez) vezes.

2.4 Sistemas prisionais

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem as

---

[7] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

[8] BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependerem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus. (PIMENTEL. 1983 p. 132).

Os Sistemas Penitenciários são os locais onde as pessoas são encaminhadas para cumprir as penas. Tiveram suas origens no século XVIII, e conforme preleciona BITENCOURT (2004. p 91) marcaram o início das penas privativas de liberdade:

> Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwell ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.
>
> .

Sob o ponto de vista histórico, pode-se afirmar que, para a execução das penas privativas de liberdade, surgiram quatro sistemas penitenciários: sistema Pensilvânico ou de Filadélfia; sistema Auburniano; sistema Progressivo; e sistema Panóptico.

2.4.1 Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia

Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como celular, o preso era recolhido em uma cela, onde permanecia isolado, além de ser privado de receber visitas e até mesmo trabalhar. Dessa maneira, o condenado poderia refletir sobre os seus atos delituosos, e se arrepender através da leitura da bíblia. Esse sistema recebeu várias críticas, pois além de ser bastante severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento (GRECCO. 2011).

2.4.2 Sistema Auburniano

O sistema Auburniano recebeu esta denominação em razão da penitenciária ter sido construída na Cidade de Auburn, no Estado de Nova York em 1818. O trabalho era permitido aos condenados, inicialmente no interior de suas próprias celas e posteriormente em grupos. Os condenados eram privados de receber visitas, praticar exercícios físicos e atividades de lazer. A principal característica do referido sistema, diz respeito ao silêncio absoluto imposto ao apenados, motivo pelo qual ficou conhecido por *silent system*, sistema do silêncio (PIMENTEL, 1983).

Esse sistema recebeu várias críticas, entre elas; O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d água ou, ainda, modernamente, esvaziando a bacia dos sanitários falando no que chamam de boca do boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto a instrução e ao aprendizado ministrado ao preso (PIMENTEL. 1983).

2.4.3 Sistema Progressivo

O sistema Progressivo surgiu na Inglaterra, posteriormente foi implantado e aperfeiçoado na Irlanda. Era dividido em 03 (três) estágios. O primeiro era conhecido como período de prova, em que o preso era mantido no isolamento. No segundo estágio, como progressão ao primeiro, era concedido ao condenado o trabalho, desde que o mesmo o realizasse em silêncio. No último estágio, também como forma de progressão, o apenado era beneficiado com o livramento condicional (GRECCO. 2011).

O sistema progressivo irlandês acrescentou mais uma fase aos estágios acima mencionados, aperfeiçoando o sistema progressivo inglês. Na precisa lição de LYRA (1942. p.91)

> O sistema irlandês de Walter Crofton (1857) conciliava os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade, galgam-se os demais períodos – o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém, com a obrigação do silêncio, o terceiro, o de prisão intermédia [penitenciária industrial ou agrícola], de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão física para liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condiciona.

No fim do século XVIII e início do XIX, tem-se o surgimento do que (FOUCAULT. 2005) chama de sociedade disciplinar, cuja principal característica com relação ao direito penal é a preocupação com o vigiar e a disciplina. A disciplinar é caracterizada pelo modo de organizar o espaço, de maneira a garantir o controle dos

corpos e do tempo dos indivíduos, obtendo-se assim um registro ininterrupto de sua conduta. Seria a implantação de o chamado poder panóptico.

2.4.4 Sistema Panóptico

O sistema Panóptico trata-se de um modelo arquitetônico criado pelo jurista britânico Jeremy Bentham, onde seria possível vigiar e controlar todas as ações dos delinqüentes durante 24h (vinte e quatro horas). Seria o estabelecimento de uma vigilância contínua, que foi adotada pelas instituições sociais (FOUCAULT, 2005).

O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravessasse para a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. (FOUCAULT. 2005).

O modelo Panóptico analisado por Foucault tornou-se a principal característica das sociedades contemporâneas, as quais adotam em suas instituições a vigilância, o controle e a correção dos indivíduos. Logo, a vigilância proporcionada pelo panóptico produzia na mente do detento, a sensação de estar sendo sempre vigiado, porém nunca visualizavam os vigias, que permaneciam na torre com olhares atentos.

2.5 A realidade do sistema prisional brasileiro

A Lei de Execução Penal (LEP) traz em seu artigo 82, a distinção dos estabelecimentos penais. Os estabelecimentos são todos aqueles utilizados pela justiça, na finalidade de alojar pessoas presas quer sejam provisórios ou condenados, ou ainda os submetidos às medidas de segurança. Nesta distinção, os presos são recolhidos em penitenciárias, cadeia pública, casas de detenção e até mesmo em delegacias de policia.

A LEP estabelece a identificação com o delito cometido, ao qual o preso deverá ser encaminhado à delegacia de polícia para registro e logo após sua detenção inicial. Caso este não seja libertado em certo tempo, pela justiça, este deveria ser

encaminhado para cadeia ou casa de detenção. Sendo condenado, sua transferência devera ser para o estabelecimento adequado ao tipo da pena.

Os estabelecimentos constantes nos artigos 87 a 104 da LEP são: Penitenciárias: são os estabelecimentos fechados, geralmente para os presos condenados e também de segurança máxima; Colônias agrícolas e industriais: destinadas aos condenados nos regime semi-aberto; Casa do Albergado: regime aberto; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: destina-se a inimputáveis e semi-imputáveis, que dependem de tratamento de substâncias químicas; e Cadeia Pública: serve para custodia do provisório e cumprimento de pena breve.

O sistema carcerário brasileiro apresenta várias deficiências, tais como superlotação, alimentação, corrupção por parte dos agentes, facções criminosas em plenas atividades no interior do cárcere, a não observância dos Direitos Humanos, assim dos princípios constitucionais, precárias condições estruturais, falta de assistências médica, odontológica, religiosa e jurídica, além de não possibilitar trabalho e educação. Essas deficiências prejudicam na ressocialização do condenado. A LEP prevê que é dever do Estado fornecer assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Sabe-se que atualmente uma ínfima parte dos apenados retorna para sociedade recuperada, sendo que a grande maioria regressa ao cárcere em curto lapso de tempo, geralmente reincidentes e mais perigosos. A realidade carcerária atribuiu a pena somente o caráter de punição, em razão do delito cometido pelo recuperando (BITENCOURT, 2004).

Diversos fatores facilitam a transmissão de doenças no interior das cadeias, como o estresse provocado pelo encarceramento, que pode evoluir para doenças psíquicas; más condições de higiene, alimentação e vestuário; falta de atividade física; celas superlotadas que causam o contato físico contínuo; lesões provocadas por agressões físicas ou mesmo acidentais; o uso de drogas; e os problemas originados pela limitação sexual, sendo comum o homossexualismo, que “na prisão pode ter duas origens distintas: ser conseqüência de atos violentos ou resultar de relações consensuais” (BITENCOURT, 2004, p. 209).

O crescente aumento da população carcerária demonstra um sistema prisional completamente falido, no qual o Estado não consegue atingir os principais objetivos atribuídos à pena, principalmente no que diz respeito à reintegração dos detentos à sociedade Os números referentes à população carcerária brasileira são bastante

assustadores, segundo Augusto Rossini, diretor do Departamento Penitenciário Nacional. O mesmo divulgou no 7º Congresso Nacional de Alternativas Penais, realizado no dia 20 de outubro de 2010, em Campo Grande – MS, que o Brasil possui uma população carcerária de 512 mil presos, com um déficit de aproximadamente 200 mil vagas[9]. A superlotação e a má distribuição de presos dentro das prisões pode implicar não só na proliferação de doenças, pode gerar rebeliões, com drásticas conseqüências, em que os presos, muitas recebe ordens oriundas de facções criminosas executam os colegas de cárcere ou até mesmo os agentes penitenciários, além de causarem grandes danos na deficiente estrutura física das unidades prisionais.

A realidade do sistema prisional pátrio é relatada segundo os ensinamentos de Bitencourt como sendo: a falta de orçamentos públicos, pois tais sistemas não são considerados como necessidade prioritária; pessoal técnico despreparado, o que impede um bom relacionamento com os internos; o predomínio da ociosidade e a ausência de programas de tratamento que possibilitem a efetiva ressocialização do interno. "Todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano" (BITENCOURT, 2004, p. 231).

Outro ponto negativo do cárcere seria a influência exercida de detentos perigosos ou reincidentes, em relação a detentos primários. Segundo Michael Focault (2005), a prisão é uma fábrica de delinqüentes, onde os infratores não são reeducados, pois são submetidos a diversas situações desumanas, tais como maus tratos e tortura; além de permanecerem na ociosidade, agravando assim as suas delinqüências, que são desvios patológicos, em que o infrator cultiva os seus instintos relacionados à criminalidade. Além do mencionado, a prisão, indiretamente fabrica novos delinqüentes, toda vez que um chefe de família é encaminhado ao cárcere.

Diante do exposto, fica claro que o sistema atual não vem alcançando as finalidades para as quais foram criados. O que torna necessário a adoção de outros meios de para a aplicação da pena no intuito de desafogar o cárcere, assim como evitá-lo.

---

[9]ROSSINI, Augusto. **Alternativa Penal não é impunidade**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8F939E3DITEMID6FBC4C3B0F6A42DCB6C4281B4EB6F293PTBRNN.htm>>. Acesso em: 31 out. 2011.

2.6 Origem do monitoramento eletrônico

A origem do monitoramento eletrônico é vinculada aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, que realizaram as primeiras experiências em 1964, nos Estados Unidos da América, com 16 jovens reincidentes. Já o precursor da idéia do modelo de vigilância adotado em vários países cabe ao americano, Jack Love, juiz do Estado do Novo México. O mesmo teve como inspiração uma edição da revista em quadrinhos, *Amazing Spider Man*, datada de 1977, onde o vilão havia prendido um bracelete ao homem aranha, com a finalidade de monitorá-lo na cidade de Nova York. O Juiz Jack Love, após convencer o seu amigo Mike Goss, técnico em eletrônica e informática, a produzir um dispositivo (bracelete) semelhante ao utilizado na referida revista, tendo realizado testes com o bracelete em si próprio no ano de 1983 determinou o monitoramento de 05 (cinco) delinqüentes na cidade de Albuquerque, Município do Estado do Novo México (GRECCO. 2011).

.

2.6.1 Monitoramento eletrônico em cidadãos infratores

Os métodos de vigilância de outrora, a exemplo dos mencionados no capítulo anterior não são mais eficientes, em virtude das deficiências apresentadas no sistema carcerário, sendo necessária a utilização de outras técnicas de vigilância para fazer com que a pena cumpra a finalidade prevista na LEP, bem como para afastar do cárcere indivíduos que cometeram delitos de menor potencial ofensivo.

A tecnologia avança de forma surpreendente, com grandes invenções na área da eletrônica e informática, inclusive com inventos que podem auxiliar o precário Sistema Prisional Brasileiro. Dentre as novas tecnologias utilizadas, como alternativas ao cumprimento de uma pena de privação de liberdade, pode-se destacar o chamado monitoramento eletrônico (GRECCO. 2011).

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico, tornou-se possível com o advento da Lei 12.258 de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. Posteriormente, com a edição da Lei Nº 12.403, de 04 de maio de 2011, também se tornou possível a utilização do monitoramento eletrônico, como medida cautelar diversa de prisão. Por fim, a legislação pátria referente ao monitoramento eletrônico, visa à humanização da pena e a dignidade

humana, além de ansiar em desafogar o sistema carcerário, bem como evitar encaminhar ao cárcere indivíduos em razão de medida cautelar.

O monitoramento eletrônico é um método de controle e observação que pode ser aplicado tanto a seres humanos quanto a coisas, visando conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado. O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos como acontecem com filhos durante sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializando, mas sim, educando a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos (GRECCO, 2011).

2.6.2 A Tecnologia utilizada no monitoramento eletrônico

O sistema de monitoramento eletrônico é realizado através de um sinalizador GPS. Significa em inglês *Global Positioning System* e em português Sistema de Posicionamento Global. Através dessa tecnologia é possível saber a localização de pessoas e objetos no globo terrestre. O GPS foi desenvolvido pelo Departamento de Defesa dos Estados unidos da América, há 30 anos, ocasião em que foram lançados na órbita terrestre, vários satélites com o escopo de superarem as limitações dos sistemas de localização daquela época. Após vários testes e avanços, atualmente há 24 (vinte e quatro) satélites em órbita, sendo 12 (doze) localizados em cada hemisfério e 06 (seis) estações de controle em terra. (GRECCO, 2011)

O sistema de monitoramento eletrônico permite que os encarregados da fiscalização do cumprimento da pena do condenado monitorado conheçam, exatamente a respeito dos seus passos, uma vez que o sistema permite saber com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida.

Na atualidade há maneiras de instalar o dispositivo eletrônico, que permite a vigilância dos seres humanos, de modo que o apenado, indiciado ou denunciado o utilize de maneira bastante discreta. Os meios de ser monitorado eletronicamente são; pulseiras, tornozeleiras, cinto e microchip, implantados no corpo humano. (GRECCO, 2011)

2.6.3 Tecnologias de controle de primeira, segunda e terceira geração

A primeira geração de mecanismos de controle incluiu o sistema ativo (vigilância eletrônica ativa) e o sistema passivo (vigilância eletrônica passiva), ainda quando se têm implantado sistemas mistos, que combinam ambos os modelos.

O sistema ativo, conforme afirma Juan José Gonzáles Rus[10], é integrado por 01(um) transmissor em miniatura, o qual é fixado no corpo do condenado, a exemplo das tornozeleiras e pulseiras, cuja função é transmitir um sinal, permitindo a aferição do local onde se encontra; 01(um) receptor-transmissor, instalado no domicilio ou no local onde se tenha determinado que o condenado deva permanecer submetido à vigilância, e cuja finalidade é receber o sinal do transmissor nele colocado, que envia, a seu turno, um sinal ao terceiro componente do sistema, que normalmente é um computador central conectado por via telefônica com o transmissor-receptor, que controla o processo e registra tudo o que ocorre com vigilância, ou seja, se o condenado, efetivamente, está cumprindo com aquilo que lhe fora determinado na sentença, ou se houve algum descumprimento, a exemplo de ter saído do local permitido.

Nos Estados Unidos da América, conforme esclarece Luzón Peña[11], o controle de vigilância eletrônica é realizado pelos funcionários encarregados do sistema de prova, os quais em caso de descumprimento pelo condenado propõem medidas punitivas correspondentes ou mesmo aplicação de uma sanção mais dura. Além disso, também possuem a obrigação de manter contato periódico com o condenado, no intuito de inspecionar os dispositivos de transmissão.

O sistema passivo, segundo Juan José Gonzáles Rus é realizado por sistema aleatório de chamadas telefônicas, feitas por 01(um) computador previamente programado para essa função. As ligações são destinadas aos locais, onde os condenados se encontram submetidos a essa modalidade de vigilância. Os condenados devem atender pessoalmente o telefone. Há um mecanismo que identifica a voz do condenado[12], assim como, as chamadas e as respostas são registradas e arquivadas.

---

[10] GONZÁLEZ RUS, Juan José. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994.
[11] LUZÓN PEÑA, Diego-Manoel. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994.
[12] GONZÁLEZ RUS, Juan José. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994

A tecnologia de segunda geração utiliza tecnologia similar do GPS, sendo implantada inicialmente nos EUA a partir do ano 2000, sendo utilizada posteriormente no Canadá e na Grã-Bretanha. Esse sistema possui grande precisão na localização do ser monitorado, determinando com exatidão o lugar e horário onde o condenado esteve. Para tanto, o vigiado deverá portar um transmissor similar ao utilizado na vigilância ativa, que tem por finalidade enviar os dados de seus movimentos a central, fazendo com que seja disparado um alarme sempre que o vigiado se distancia do perímetro previamente determinado

A tecnologia de terceira geração é caracterizada por utilizar a tecnologia do GPS. Além disso, possibilita a central de vigilância, receber dados do vigiado, tais como; informações psicológicas, freqüência de pulsações, o ritmo respiratório para medir o nível de agressividade de um delinqüente violento, a excitação sexual em delinqüentes sexuais, cleptômanos ou psicopatas[13].

2.6.4 A Implantação do monitoramento eletrônico no mundo

Os problemas apresentados no sistema prisional, em diversos países são a superlotação, as precárias condições das fétidas celas, o contato entre presos reincidentes com os primários, torturas por parte dos agentes de segurança, bem como entre os próprios detentos, isto é são os mesmos problemas apresentados no sistema prisional brasileiro.

Segundo Mariath[14], o monitoramento eletrônico foi implantado nos seguintes países, com o fito de diminuir os gastos com os presos, a superlotação e a reincidência criminal.

Inglaterra: em 1999, com a finalidade de promover a transição dos condenados dos presídios para a sociedade. O condenado, após cumprir parte da pena

---

[13] IGLESIAS RÍOS. Miguel Ángel: PÉREZ PARENTE, Juan Antônio. **La pena de localización permanente y su seguimento com nédios de control electrónico. Estudios jurídicos sobre La sociedade de La información y nuevas tecnologias: com motivo Del XX aniversario de La Facultad de Derecho de Burgos, coordenado por Santiago A. Bello Paredes, Alfonso Murilo Villar,** 2005.

[14] Mariath, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. 2007. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={739D3718-9463-4E9D-AEB3-CE26E4E7F969>. Acesso em: 30 out. 2011.

era submetido à vigilância indireta, e posto em liberdade, mediante algumas condições. O número de reincidência foi bastante baixo.

Suécia: o sucesso do monitoramento eletrônico foi tanto, que 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos foram desativadas.

Portugal: iniciou o monitoramento eletrônico em 2002, como teste em 11 comarcas da região metropolitana de Lisboa, com o escopo de reduzir as prisões preventivas, assim como sua a população carcerária. Os resultados obtidos foram excelentes, de modo que o sistema foi implantado em todo o território português.

Áustria: teve início em 1995, ocasião em o legislador local permitiu aos juízes, o arbitramento de fiança e como conseqüência desta, o indivíduo deveria permanecer em casa, salvo se autorizado pelo juiz. A partir de então, a suprema corte austríaca entendeu que o juiz poderia determinar o monitoramento eletrônico para acompanhar as suas decisões.

Escócia: o monitoramento eletrônico é utilizado como pena alternativa a prisão. Também é utilizado na liberdade condicional.

Argentina: O monitoramento eletrônico permite a detenção de presos provisórios em suas próprias residências.

Por derradeiro, em pesquisa realizada nos Estados de Denver e Colorado / EUA no período compreendido entre (2003-2004), onde o sistema de monitoramento eletrônico é utilizado como pena alternativa constatou se o sucesso do referido dispositivo, haja vista que 93,6% dos apenados cumpriram suas sentenças com sucesso e 78,2% permaneceram empregadas ou conseguiram emprego.

2.7 O monitoramento eletrônico no Brasil

O marco inicial do monitoramento eletrônico de presos no Brasil tem como data, o dia 13 de julho de 2007, e contava com 06 (seis) presos voluntários que cumpriam pena no regime semi-aberto. Ocasião esta em que foi implantado no Município de Guarabira/PB, o projeto denominado Liberdade Vigiada – Sociedade Protegida, de autoria do Juiz e Professor Bruno Cezar Azevedo Isidro. O referido projeto foi idealizado em uma sala de aula da Universidade Estadual da Paraíba. Na

ocasião o professor lecionava sobre o sistema penal americano, sendo que na época havia 01(um) casal de religiosos brasileiros, que estavam presos nos EUA, e eram monitorados através de tornozeleiras[15].

Segundo o juiz Bruno Isidro, o projeto[16] era destinado aos presos que cumpriam pena no regime semi-aberto. Afirma que o projeto possibilitou a Vara de Execuções Penais de Guarabira /PB, demonstrar aos presos e a sociedade, de que havia um acompanhamento real no cumprimento das condições impostas aos apenados no regime semi-aberto. De modo que os condenados participantes do projeto não tinham como burlar as condições, tais como freqüentar bares, casas de prostituição, ir além dos limites da comarca, cometer delitos e retornarem a unidade prisional até as 19h. Qualquer descumprimento seria percebido em tempo real, e o apenado poderia ser punido com a regressão de regime[17].

2.7.1 Lei nº 12.258, de 15 de Junho de 2010.

O sucesso do monitoramento eletrônico no exterior, além da grande repercussão do projeto "liberdade Vigiada - Sociedade Protegida", instituído no Estado da Paraíba, bem como em outros Estados da Federação, como São Paulo[18], Rio de Janeiro[19] e Minas Gerais[20], assim como os problemas do sistema prisional brasileiro, juntamente com o alto número de presos foragidos, em virtude das saídas temporárias colaboraram para o surgimento de vários projetos de lei no Congresso Nacional. O projeto de lei do Senado, nº 175/2007, de autoria do Senador da República, Magno Malta, após intensos debates no Congresso Nacional, originou a lei em tela, sancionada

---

[15] ROSAS, Juliana. **Professor de Direito da UEPB lançou projeto pioneiro de monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=724>. Acesso em 03: nov. 2011.

[16] O projeto **liberdade vigiada – sociedade protegida**- recebe o prêmio Innovare. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/ >. Acesso em: 03 nov. 2011.

[17] Regressão de Regime é uma regra prevista no artigo 118 da LEP, que transfere o condenado de um regime para outro mais gravoso.

[18] SÃO PAULO. **Lei n.º 12.906/2008**, de 14 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm> Acesso: 02 de Nov. 2011.

[19] RIO DE JANEIRO**. Lei nº 5.530,** de 02 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L5530.pdf.>. Acesso em: 05 nov. 2011.

[20] TORRES, A. A**. Sistema Punitivo Brasileiro Sinônimo de Violação dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/39-edicao-33/427-sistema-punitivo-brasileirosinonimo-de-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2011.

pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 15 de junho de 2010, a qual alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e de prisão domiciliar, mediante o uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas.

A Lei em questão instituiu a possibilidade de fiscalização do condenado, por meio da monitoração eletrônica, somente em duas situações, vale dizer, quando for autorizada a saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo e disposto nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei de execução Penal (GRECCO. 2011).

A aludida lei foi publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de junho de 2010, data em que entrou em vigor. Também visava alterar o Código Penal, porém vários dispositivos foram objetos de veto presidencial, entre eles o seu artigo 1º, assim como os incisos I, III e V do artigo 146-B da LEP. O Ministério da Justiça justificou todos os vetos constantes na mencionada lei:

> A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contrária a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deveria ser preso[21].

O artigo 2º da lei em estudo refere-se às alterações ocorridas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal. A primeira alteração reporta-se ao artigo 122 da LEP, que teve acrescentado o parágrafo único *in verbis; "*A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução". Essa é a primeira situação legal de permissão para o monitoramento eletrônico. Se o juiz determinar a saída temporária terá que submeter o beneficiado ao monitoramento eletrônico. O juiz, claro, deverá se orientar pelo princípio da proporcionalidade (idoneidade da medida, necessidade da medida e proporcionalidade entre custos e benefícios) e fundamentar a sua decisão (nesse ponto também). O controle eletrônico do condenado beneficiado com

---

[13]**Mensagem de veto presidencial, referente à Lei nº 12.258/2010**. Disponível em: < http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.
nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.2582010?OpenDocument>. Acesso em: 04 nov. 2011.

a saída temporária vem sendo elogiado porque de 12% a 20% das fugas (no sistema prisional brasileiro), consoante declaração do Ministro da Justiça, acontecem nessa situação (de saída temporária) [22].

Da Saída Temporária: Encontra previsão legal nos artigos 122 a 125 da LEP. Trata-se de um direito individual do preso[23] no regime semi-aberto, obtido após cumprir 1/6 (um sexto) e 1/4 (um quarto) da pena, respectivamente para os condenados primários e reincidentes. As saídas temporárias possibilitam ao preso deixar a unidade prisional durante 05 (cinco) vezes no ano, por até 07 (sete) dias consecutivos, observando o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre as saídas.

Tal direito é autorizado pelo juiz da execução penal, após parecer do Ministério Público e do diretor da Unidade Prisional, que permite ao preso, visitar a família em ocasiões especiais como, natal, dia das mães e páscoa; freqüentar curso profissionalizante; instrução de ensino médio ou superior; na Comarca do Juízo da Execução; bem como nas atividades que possam colaborar para o retorno em sociedade. Ao ser beneficiado, o preso deverá cumprir as determinações impostas pelo juiz, que podem ser o fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitado, o local onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolhimento à residência visitada no período noturno, proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congênere, além disso, o tempo da saída nos casos de instrução ser o necessário para as atividades discentes. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso[24], for punido por falta grave[25], desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar os seguintes atos; praticar crime doloso; for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização do juiz ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Da Monitoração eletrônica: A lei em exame inseriu o Título V (trata sobre a execução das penas em espécie), Capítulo I (versa sobre as penas privativas de

---

[22] GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> Acesso em: 04 nov. 2011.

[23] BORGES D`URSO, Luiz Flávio. **Indulto é Diferente de Saída temporária**. Disponível em: <http://pron.com.br/canal/direito-e-zustica/news/23657/?noticia=INDULTO+E+DIFERENTE+DE+SAIDA+TEMPORARIA%20.%20Acesso%20em%2004>. Acesso em: 04 nov. 2011.

[24] Dolo é à vontade e consciência dirigida a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. COPELLO, Patrícia Laurenzo. **Dolo y conocimiento**. Valência: Tirant lo Blanch, 1999. Crime doloso constitui falta disciplinar grave.

[25] Falta grave é modalidade falta disciplinar cometida pelo apenado. É prevista no Art. 50 da LEP.

liberdade) da LEP a seção VI, a qual dispõe sobre a utilização do monitoramento eletrônico pelo condenado no regime semi-aberto durante as saídas temporárias e na prisão domiciliar.

O artigo 146-B foi introduzido na LEP[26], através da lei em exame e engloba as situações em que o juiz poderá definir a fiscalização do condenado por meio de monitoração eletrônica independe da anuência do mesmo, sendo durante as saídas temporárias no regime semi-aberto e no cumprimento de prisão domiciliar. O legislador ao criar o artigo em foco, pretendia diminuir a população carcerária, de modo a permitir a ressocialização do condenado, aumentando o controle estatal sobre o mesmo, de modo a evitar que o recuperando não regressasse das saídas temporárias, bem como que o mesmo cometesse algum crime no período de ausência da unidade prisional, assim como monitorar o condenado durante a prisão domiciliar, no intuito de verificar o comportamento do mesmo.

Além da precariedade do sistema prisional, que desrespeita a dignidade dos condenados, tornando a pena desumana, o Estado não possui condições estruturais para fiscalizar o condenado durante essas circunstâncias, tornando-se necessário a vigilância indireta dos beneficiários da saída temporária e prisão domiciliar. Além do mais, o monitoramento eletrônico poderá ser realizado de forma discreta, pois o apenado poderá utilizar de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, que lhe permitem cumprir a pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere (GRECCO, 2011).

Da Prisão Domiciliar: Trata-se de um instituto jurídico que viabiliza o recolhimento em residência particular de determinados presos. Conforme a dicção do artigo 117 da LEP, somente será admitido o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência quando se tratar de condenado com mais de 70 (setenta) anos de idade ou acometido de doença grave, e.g. HIV[27]. Em se tratando de condenada gestante ou com filho menor ou deficiente físico ou mental. Trata-se de um instituto jurídico que viabiliza o recolhimento em residência particular de determinados presos.

Em decorrência da falta de Albergues, o Superior Tribunal de Justiça, firmou jurisprudência no sentido de que na ausência de unidade prisional no regime aberto, o apenado deverá ser beneficiado com a prisão domiciliar, independentemente de o condenado estar no contexto do art.117 da LEP. Acórdão *infra* do STJ:

---

[26] GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2011.

[27] GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

> CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP NÃO PREENCHIDOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO NÃO EVIDENCIADO. SUPERLOTAÇÃO ARCERÁRIAE CONDIÇÕES PRECÁRIAS.
> ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
> I. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso. II. Hipótese na qual a concessão da prisão domiciliar restou fundamentada na superlotação carcerária e nas condições precárias dos estabelecimentos prisionais, tanto que o acusado já vinha cumprindo pena no regime intermediário desde 2007, tendo, inclusive, sido beneficiado com saídas temporárias e trabalho externo, denotando situação diversa da exceção firmada por este Superior Tribunal de Justiça. III. Evidenciado que o paciente não preenche os requisitos contidos no art. 117 da Lei de Execução Penal e não restando configurada a situação excepcionada por esta Corte, de submissão do réu a regime mais gravoso que o disposto na sentença condenatória, não se mostra adequada a concessão da prisão domiciliar, sob o argumento de superlotação carcerária e de condições precárias dos estabelecimentos prisionais. Precedentes deste STJ. IV. Ordem denegada. (HC 187.918/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 17/10/2011).[28]

O artigo 146-C assevera que o condenado será instruído dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica; responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 146-C, a violação comprovada de qualquer um desses deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e defesa: regressão do regime; revogação da autorização de saída temporária; revogação da prisão domiciliar; advertência para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas anteriores. Essas sanções têm a finalidade de evitar que o apenado tente ludibriar o sistema, com o escopo de cometer algum delito ou empreender fuga. Estimulando assim, o senso de responsabilidade, de seriedade e de comprometimento do condenado.

Esse artigo é o cerne do estatuto jurídico do monitoramento eletrônico: diz respeito aos cuidados que o condenado deve tomar e seus deveres. Ele não pode violar

---

[28] STJ. **Jurisprudência prisão domiciliar**. Quinta Turma. Ministro relator GILSON DIPP. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=pris%E3o+domiciliar&b=ACOR>. Acesso em: 25 out.2011.

em hipótese alguma o dispositivo de controle nem tampouco deixar de atender o funcionário responsável pelo serviço[29].

A última alteração da LEP foi à inclusão do artigo 146-D, que determina as condições em que a monitoração eletrônica poderá ser revogada, quando se tornar desnecessária ou inadequada ou quando o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Segundo GRECCO (2011) para ocorrer à revogação da monitoração eletrônica, deverá o julgador, antes de sua decisão, realizar uma audiência de justificação, na qual será ouvido o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e também o Ministério Público, a exemplo, do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único do artigo 146-C da LEP.

O artigo em análise foi comentado por GOMES (2010):

> O inciso I do art. 146-D determina a revogação do monitoramento eletrônico quando desnecessário ou inadequado. Aqui podemos vislumbrar as pistas do princípio da proporcionalidade (adequação e necessidade). Interpretado a contrario sensu verifica-se que o juiz jamais pode decretar o monitoramento eletrônico sem a observância estrita do princípio da proporcionalidade.
> Se o condenado violar os seus deveres (impostos no art. 146-C) o monitoramento será revogado e incidirão as sanções previstas neste dispositivo legal. Se cometer falta grave (art. 50 e seguintes da LEP) também haverá revogação do monitoramento eletrônico. [30]

Por derradeiro, o artigo 3º da Lei em análise, dispõe que a implementação da monitoração eletrônica está sujeita à regulamentação do Poder Executivo, que deverá disciplinar dentre outros aspectos, sobre qual sistema tecnológica será empregado na vigilância indireta do recuperando.

2. 7. 2 Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.

Foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff no dia 04 de maio de 2011, tendo vigência a partir do dia 05 de julho do mesmo ano. Este diploma legal alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP) objetivando reduzir o grande número de presos provisórios e ao mesmo

---

[29] GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2011.

[30] GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico.** 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2011.

tempo, manter a constante vigilância sobre o acusado, além de evitar o encarceramento de cidadãos infratores que não oferecem risco à ordem pública; aumentando assim as possibilidades de utilização do monitoramento eletrônico, que poderá ser utilizado antes da sentença penal condenatória

A lei em epígrafe alterou o artigo 319 do CPP, que passou a dispor sobre as medidas cautelares diversa de prisão[31], sendo que no seu inciso IX, encontra se previsto o monitoramento eletrônico, que poderá ser executado através de pulseiras e tornozeleiras. Trata-se de medida cautelar que tem por objeto, o controle judicial dos movimentos dos indivíduos realizado no curso das investigações policiais ou durante o processo criminal, podendo ser feita, por exemplo, por meio de pulseiras ou tornozeleiras. O expediente é simétrico aquele autorizado na Lei 12.258/2010, com a diferença que este se destina aos réus já condenados por decisão transitada em julgado, nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e de prisão domiciliar[32].

A monitoração eletrônica introduzido no CPP, somente poderá ser aplicada mediante ordem judicial. Cabendo ao magistrado expedi - lá de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Conforme o § 1º do artigo 282 do CPP, o juiz poderá aplicar medida cautelar de forma isolada ou acumulada, podendo o monitoramento eletrônico ser utilizado como forma de fiscalização da medida aplicada pelo magistrado. Como exemplo de aplicação de medidas cautelares aplicadas de forma acumulada, temos o julgamento do Habeas

[31] São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e IX - monitoração eletrônica. (BRASIL. 2011).

[32] AVENA, Noberto. **Processo penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

Corpus[33] número 0076728-05.2011.8.26.0000, datado do dia 11 de agosto do corrente ano, da Comarca de Araraquara / SP, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou ao impetrante as medidas de fiança e de proibição de se ausentar da Comarca, além da monitoração eletrônica com a finalidade de controlar a proibição de dirigir veículo automotor fato este ocorrido com o emprego do monitoramento eletrônico. Segue infra, a ementa do mencionado acórdão:

> Habeas Corpus. Homicídio praticado na direção de veículo automotor. Pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa. Pretensão de liberdade provisória. Ordem concedida em parte para fixar fiança de cem salários-mínimos, e determinar a proibição de se ausentar da comarca, o monitoramento eletrônico para controle de eventual proibição de dirigir veículo automotor, bem como a ratificação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, expedindo-se alvará de soltura clausulado[34].

Através dessa nova possibilidade de monitoramento eletrônico, será possível saber a localização, assim como vigiar todos os passos do agente que esteja respondendo processo criminal ou que figure como investigado; permitindo que o mesmo não tenha a sua liberdade cerceada e continue junto à família e a comunidade, sem, no entanto, prejudicar a efetividade do processo. Além disso, a superlotação nas unidades prisionais tende a diminuir, pois com o advento da lei em tela, e com a possibilidade do monitoramento eletrônico, a tendência é que o número de presos provisórios seja cada vez menor.

2.8 Posicionamentos a respeito do monitoramento eletrônico

A adoção do sistema de monitoramento eletrônico introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 10.258 / 2010 que dispõe sobre a utilização de tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas demonstrou ser uma grande alternativa ao caótico Sistema Prisional. Posteriormente veio a lume a Lei nº 12.403 / 2011 com o objetivo de diminuir o número de presos provisórios; inserindo no CPP várias medidas cautelares diversas de prisão, entre elas a monitoração eletrônica.

---

[33] Habeas Corpus é a "ordem de libertação", uma vez que tal instituto jurídico é destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Atlas: 2002.

[34] TJSP, **5ª Câmara de Direito Criminal**, Rel.Des. João Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 11.08.11.Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=117024C35B7F2AE2FF95FF8859FC619C?nuProcOrigem=0076728-05.2011.8.26.0000&nuRegistro=>. Acesso em: 06 nov. 2011.

Apesar dos benefícios proporcionados pela vigilância indireta, tanto para o Estado, quanto para o vigiado, parte da doutrina entende que a tecnologia utilizada para monitorar seres humanos fere os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve ser estendido para todos os Cidadãos.

Entre os opositores ao monitoramento eletrônico podemos citar LUZÓN PENÃ[35] (1994) que diz:

> O monitoramento eletrônico como modalidade de cumprimento de pena é bastante benigna aos condenados, não possuindo assim o necessário efeito intimidante, característico da teoria retributiva. No que diz respeito a ressocialização, a sanção somente se concentra no controle do condenado e dedica pouco ou mesmo nenhum esforço no seu tratamento ressocializante.

O Estado deve criar condições para ressocialização do cidadão infrator; o simples fato de monitorar o agente não irá assegurar que o mesmo seja inserido no mercado de trabalho ou comece a exercer instrução de ensino. Torna-se necessário a criação de projetos sociais destinados exclusivamente aos egressos ou cidadãos infratores (investigados, denunciados ou condenados) submetidos à monitoração eletrônica, no escopo de receberem cursos profissionalizantes, técnicos ou de graduação, além de assistência médica, odontológica e psicológica.

Outra crítica ao sistema de monitoração eletrônica, diz respeito ao alcance da Lei nº 12.258/2010 que em razão de veto presidencial não possibilitou a vigilância indireta aos condenados no regime aberto, assim como os indivíduos postos em liberdade condicional em razão de progressão de pena. Sobre o assunto GIANNINI[36] (2010) fez a seguinte observação:

> A Lei não atingiu seu objetivo, ou seja, não conseguiu proteger a sociedade dos indivíduos que serão colocados em liberdade condicional por benefício de progressão de pena, como é o caso dos crimes hediondos, continuando a contribuir para que uma "cortina de fumaça" se forme. Desta forma, a Justiça fica cada vez mais distante da realidade social, pois tais beneficiários, que são exceção a um cidadão comum, têm sido contemplados ao resguardo de seus direitos, em detrimento da segurança e do bem estar de toda população.

---

[35] LUZÓN PEÑA, Diego-Manoel. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994.

[36] GIANNINI, Fabíola Toma. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em http://www.lfg.com.br - 16 de julho de 2010. Acesso em 07 nov. 2011.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Carta Magna é o principal divisor de opiniões sobre a constitucionalidade do monitoramento eletrônico em seres humanos. Diante do exposto, Alexandre de Moraes dispõe que tal princípio trata-se de um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. Disse ainda, que excepcionalmente será possível fazer limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em razão desse princípio alguns juristas, entendem que o monitoramento eletrônico é inconstitucional, pois não garante a ressocialização do agente, além de estigmatizá-lo perante a sociedade.

Para SILVA (2011) a tornozeleira aparentemente é a forma mais digna de cumprimento da pena, conquanto não se possa esquecer que toda segregação de liberdade atinge a dignidade. Não existe dignidade "meia-boca" – é transformar o ser humano num animal rastreado. O fim é segui-lo passo a passo até o abatedouro, ou num veículo de carga vigiado por radar, com rotas e horários previamente estabelecidos. E qualquer mudança de itinerário importará no acionamento de alerta e ordem de captura[37].

Uma das finalidades do monitoramento eletrônico é reduzir o número de apenados que não retornam das saídas temporárias, assim como evitar que cidadãos desapareçam durante a instrução criminal. Acontece que os opositores a vigilância indireta argumentam que o Estado a utiliza apenas no intuito de fiscalizar os indivíduos, não proporcionado a tão desejada ressocialização. Segundo CALDEIRA (2010)**,** o monitoramento eletrônico é inconstitucional por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito, pois representa mais uma forma de

[37] SILVA, Denival Francisco da. **Uso de tornozeleira eletrônica é apenas o recomeço. Do controle do corpo ao controle da alma; do controle da alma ao controle do corpo, da moral, do caráter, da dignidade e de todo resto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2927, 7 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19496>. Acesso em: 06 nov. 2011.

controle do cidadão pelo Estado, perdendo o sentido de substituição da prisão, pois não proporcionar meios de ressocialização[38].

Outra questão referente ao monitoramento eletrônico diz respeito, a característica inquisitorial a qual o cidadão infrator é submetido, haja vista que o mesmo não se manifesta sobre a utilização do dispositivo. Conforme MARIATH (2007), a lei ao impor a utilização de equipamento eletrônico junto ao corpo sem prévio consentimento do monitorado, estaria afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após os posicionamentos contrários ao monitoramento eletrônico, prosseguiremos com os posicionamentos favoráveis. Iniciando com o parecer do Senador da República Demóstenes Torres, relator da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2077 que resultou na Lei nº 12.258/2010:

> Não vislumbro na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados. Ademais, o mecanismo de rastreamento eletrônico de condenados, conforme enfatizado na Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, já é empregado com sucesso em algumas das principais democracias do Ocidente.
> Os avanços tecnológicos têm que se fazerem presentes no sistema de justiça criminal. É o caso da oitiva de réus e testemunhas por sistema de videoconferência. Dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica usados pelas polícias. Também é o caso do monitoramento eletrônico dos condenados[39].

O monitoramento em infratores à espera de julgamento ou nas hipóteses de saídas temporárias ou prisão domiciliar tem a finalidade de repulsar as mazelas do cárcere, além de permitir o convívio em sociedade, que possibilita a ressocialização do delinqüente. GRECCO (2011) respeita os opositores do monitoramento eletrônico, porém enfatiza que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros. Por mais que o monitoramento eletrônico pareça benigno ao cidadão infrator, essa medida poderá exercer a finalidade preventiva

---

[38] CALDEIRA. Felipe. **A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotado pelo Brasi**l. 2010. Disponível em: http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2835. Acesso em 08. Nov. 20111.

39 . SENADO FEDERAL. **Comissão de Constituição e Justiça. Parecer n. 175/2007**. Disponível em:< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80416>.

da pena (geral e especial), pois para a sociedade ficará demonstrado que o Estado, por meio do Direito Penal, cumpriu com sua missão protetiva de bens jurídicos, fazendo com que o autor da infração penal fosse por ela responsabilizado com uma pena correspondente ao mal por ele praticado.

No mesmo sentido são as reflexões de EDMUNDO OLIVEIRA (2002):

> O monitoramento eletrônico evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, principalmente para os delinqüentes primários, pois permite a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional; além do mais, diminui a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários. A prisão domiciliar sob vigilância indireta afasta o agente das más condições de higiene, da promiscuidade, da ociosidade e irresponsabilidade encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida em sociedade[40].

A questão da superlotação nas carceragens e o alto custo que o sistema prisional gera para o Estado, são problemas que podem ser amenizados através do monitoramento eletrônico. LASZ DE MORAIS (2011) expõe que através do monitoramento eletrônico, o Sistema Penitenciário Brasileiro, poderá ser alivia, uma vez que possibilitará de forma vantajosa que autores de pequenos delitos não sejam colocados em contato com criminosos de maior periculosidade. Além disso, o sistema possibilitará que o réu esteja em contato com a sua família aumentando as chances de ressocialização, bem como diminuindo a reincidência, tudo isso com custo significativamente menor, uma vez que um preso no sistema prisional tradicional custa em média R$ 1500.00 (mil e quinhentos reais) mensais para o Estado, enquanto o vigiado indiretamente custa aproximadamente R$ 500.00 (cinqüenta reais) mensais[41].

O monitoramento eletrônico não fere os princípios constitucionais previstos na Carta Magna, garantidos a todos os cidadãos, pois garante que pessoas permaneçam longe das celas fétidas, superlotadas, em condições insalubres, a mercê de torturas físicas e psicológicas, expostos a doenças contagiosas; permitindo assim a ressocialização, haja vista que o cidadão poderá exercer os atos da vida civil, sem o constrangimento da vigilância direta por parte do Estado.

---

[40] OLIVEIRA. Edmundo. ***Direito Penal do futuro-a prisão virtual***. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

[41] LASZ DE MORAIS. Paulo. **Monitoramento eletrônico depende trabalho reinserção social.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jul-25/. Acesso em 24 out. 2011.

AVENA (2011) discorre que o monitoramento eletrônico não configura atentado contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois desde que o agente se submeta corretamente as condições do monitoramento, não sofrerá maiores restrições do que as decorrentes do uso de um aparelho eletrônico que pode ficar oculto sob as roupas. Além do mais, ainda que se possa cogitar da ocorrência alguma forma de violação ao principio retro mencionado, o grau de lesividade será bem inferior aquele que advém do sistema carcerário[42]. No mesmo entendimento, são as alegações de LEITÃO (2010) que argumenta o seguinte:

> Não existe qualquer pecha de inconstitucionalidade sobre o monitoramento eletrônico, pois, num juízo de ponderação de valores constitucionais em jogo, pior seria manter um preso segregado com outros presos perigosos. Acreditamos que, em face da superlotação, o risco de frustrar os objetivos e finalidades da pena aumenta e muito. Convém trazer ainda como argumento favorável, que a vigilância indireta auxilia no cumprimento da pena pelo reeducando, inclusive sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto não ficariam em situação subumanas e degradantes da realidade da superlotação das penitenciárias e estaria próximo de sua família, auxiliando na sua ressocialização e ao verdadeiro fim da pena[43].

Por fim, fazem necessárias as explanações de GOMES (2010**)** a respeito da constitucionalidade do monitoramento eletrônico:

> Teoricamente não vejo inconstitucionalidade, mas sua aplicação na prática pode ser inconstitucional, na medida em que o juiz não fundamente a necessidade concreta do monitoramento. Não se pode perder de vista o seguinte: a liberdade é a regra no nosso Estado Constitucional e Humano-centrista de Direito (ECHD). Mas não existe vida em comunidade sem responsabilidade, sem limites. Os limites são dados por várias ordens (social, profissional etc.), destacando-se claramente a ordem jurídica, que tem por escopo alcançar a segurança coletiva (convivencial).
> O monitoramento eletrônico só na media em que seja concebido como medida humano-centrista (centrada no ser humano) é que ganha legitimidade constitucional e convencional (internacional). Todos temos que nos preocupar com o valor segurança pública, mas esse valor jamais pode ser admitido como regra. A regra é a dignidade humana, a regra é o respeito ao ser humano. Por razões de segurança é possível impor medidas restritivas dos seus direitos, desde que fundamentadamente.
> A ausência de ordem significa o caos, a anarquia. O excesso de ordem significa tirania (governo despótico de um contra todos) ou oligarquia (governo de um grupo autoritário reduzido contra todos). O melhor regime de governo (até aqui desenvolvido) é a democracia. E não existe democracia sem divisão de poderes e sem limites. A estátua da liberdade em Nova York deveria ser companheira de outra estátua: da responsabilidade e dos limites. É dentro dessa dialética que transita o Direito: liberdade com responsabilidade. E para quem viola as normas (da ordem jurídica) estão previstas as sanções

[42] AVENA, Noberto. **Processo penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.
[43] LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Monitoramento eletrônico: uma nova realidade jurídica no sistema prisional brasileiro**. Disponível em http://www.lfg.com.br - 28 de julho de 2010. Acesso em 07.11.11

> (da mesma natureza). Conforme a gravidade da infração, essa sanção pode ter natureza penal e pode chegar até à prisão. "O Direito penal é o lado mais rigoroso da ordem social e o Direito penitenciário é a face mais amarga do sistema penal" (Gudín Rodriguez-Magariños). O monitoramento eletrônico faz parte do poder punitivo do Estado e desde que aplicado com prudência e proporcionalidade é constitucional[44].

O monitoramento eletrônico ganhou espaço na imprensa, conforme matéria publicada no site do jornal "O Estado de São Paulo[45]", no dia 23 de julho do corrente ano, o MM. Juiz de Direito, Alex Zilenovski ao ser indagado sobre o monitoramento eletrônico respondeu o seguinte: "o monitoramento eletrônico é um recurso fundamental para se ter controle sobre quem foi preso em Flagrante Delito, sem a necessidade de encarceramento".

Outra reportagem divulgada através da internet dispõe sobre entrevista do MM. Juiz de Direito Rogério Couto Justino, da Comarca de Uberlândia / MG favorável ao monitoramento eletrônico. Eis os dizeres do magistrado:

> O dispositivo de monitoramento deverá ser instalado de forma discreta, de maneira que não se deixe o reeducando em situação constrangedora, pois isso atrapalharia na sua ressocialização. Caso o preso venha a trabalhar, essa pulseira não ficará totalmente exposta, de forma a colocá-lo em situação de preconceito. Além disso, o sistema penitenciário poderá ser desafogado.[46]

Portanto, a utilização do monitoramento eletrônico conta com o apoio de juristas, de diversos segmentos, de modo que a sua implementação não fere os princípios constitucionais insculpidos na Carta Magna.

---

[44]GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 Nov. 2011.

[45]CARDOSO. Wilson. **Faltam tornozeleiras para cumprir lei das cautelares**. 23.07.2011. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,faltam-tornozeleiras-para-cumprir-lei-das-cautelares,748847,0.htm. Acesso em 08. Nov.11

[46] PEDROSO. **Ronaldo. Juiz comenta a lei de monitoramento eletrônico de detentos**. 21.06.2010. Disponível em: http://www.uipi.com.br/chumbogrosso/119-geral/2005-juiz-comenta-a-lei-de-monitoramento-eletronico-de-detentos. Acesso em: 08. Nov.2011.

CONCLUSÃO

Os problemas apresentados no sistema prisional pátrio são os mesmo de outros países, inclusive de nações desenvolvidas como Estados unidos da América, Inglaterra e Suécia. Nesses países, a alternativa a esses problemas foi o uso da tecnologia na política criminal, através da introdução do sistema de monitoramento eletrônico, onde os resultados demonstraram uma grande diminuição desses problemas.

Após o êxito internacional do sistema de monitoramento eletrônico, assim como de experiências internas bem sucedidas, a exemplo do Projeto Liberdade Vigiada, no município de Guarabira / PB, veio a lume a Lei nº 12.258 / 2010 que introduziu o monitoramento eletrônico no Brasil. Logo depois, foi editada a Lei nº 12.403 / 2011com o objetivo de reduzir o número de presos provisórios, além de instituir o monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa de prisão.

A legislação em tela possibilita a ressocialização de cidadãos infratores condenados ou não, pois permite que os presos apenados realizem atividades laborais ou de instrução de forma discreta, sem a vigilância direta; o mesmo ocorre com cidadãos que cometeram pequenos delitos e que são submetidos ao monitoramento eletrônico como medida cautelar, durante a instrução criminal.

Outro benefício do monitoramento eletrônico é proporcionar que o apenado permaneça em contato direto com seus familiares, tanto na fase processual quanto na fase de execução penal, mediante prisão domiciliar.

O monitoramento eletrônico é uma alternativa ao encarceramento. O sistema atualmente é utilizado nos Estados de Pernambuco, Rondônia, Rio de Janeiro e São Paulo, onde os presos são monitorados durante as saídas temporárias.

Portanto, o monitoramento eletrônico é o caminho para a ressocialização dos delinqüentes, haja vista que as precárias condições do cárcere, além da falta de unidades prisionais próprias para a execução da pena, não contribuem para a reinserção do social do egresso.

Diante do exposto, o monitoramento eletrônico é constitucional, pois não fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além disso, a vigilância indireta aplicada como medida cautelar diversa de prisão; garante o Princípio da Presunção de Inocência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Noberto. **Processo penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, São Paulo: Martin Claret, 2004.

BORGES D URSO, Luiz Flávio. **Indulto é Diferente de Saída temporária**. Disponível em: <http://pron.com.br/canal/direito-e-zustica/news/23657/?noticia=INDULTO+E+DIFERENTE+DE+SAIDA+TEMPORARIA%20.%20Acesso%20em%2004>. Acesso em: 04 nov. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso: 09 nov. 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#titix>. Acesso em: 08 Nov.2011.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso: 08 Nov.2011.

BRASIL. **Lei de Execução Penal n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso: 06 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n.º 12.258/2010**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso: 26 out. 2011.

BRASIL. **Lei n.º 12.403/2011**, de 04 de maio de 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso: 27 out. 2011.

CALDEIRA. Felipe. **A inconstitucionalidade do modelo de monitoramento eletrônico de presos adotado pelo Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2835>. Acesso em 08. Nov. 11.

CAPEZ, Fernando**. Curso de direito penal – parte geral**, vol. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva 2002.

CARDOSO. Wilson. **Faltam tornozeleiras para cumprir lei das cautelares**. 23.07.2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,faltam-tornozeleiras-para-cumprir-lei-das-cautelares,748847,0.htm>. Acesso em 08. Nov.2011.

COPELLO, Patrícia Laurenzo. **Dolo y conocimiento.** Valência: Tirant lo Blanch, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2005.

GIANNINI, Fabíola Toma. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em http://www.lfg.com.br - 16 de julho de 2010. Acesso em 02. nov.11

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento Eletrônico**. 21 jun. 2010. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2011.

GONZÁLEZ RUS, Juan José. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IGLESIAS RÍOS. Miguel Ángel: PÉREZ PARENTE, Juan Antônio. **La pena de localización permanente y su seguimento com nédios de control electrónico. Estudios jurídicos sobre La sociedade de La información y nuevas tecnologias: com motivo del XX aniversario de La Facultad de Derecho de Burgos, coordenado por Santiago A. Bello Paredes, Alfonso Murilo Villar,** 2005.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manoel. **Control electrónico y sistema penitenciario. Sevilla: VIII Jornadas penitenciarias Andaluzas**, Junta de Andalucia, Consejeria de Gobernación, 1994.

Mariath, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. 2007. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={739D3718-9463-4E9D-AEB3-CE26E4E7F969>. Acesso em: 30 out. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 13ª edição. São Paulo: Atlas: 2002.

Mensagem de veto presidencial, referente à Lei nº 12.258/2010. Disponível em: < http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.258-2010?OpenDocument>. Acesso em: 04 nov. 2011.

OLIVEIRA. Edmundo. ***Direito Penal do futuro-a prisão virtual.*** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

O projeto **liberdade vigiada – sociedade protegida**- recebe o prêmio Innovare. Disponível em: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/ >. Acesso em: 03 nov. 2011.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PEDROSO. **Ronaldo. Juiz comenta a lei de monitoramento eletrônico de detentos**. 21.06.2010. Disponível em: http://www.uipi.com.br/chumbogrosso/119-geral/2005-

juiz-comenta-a-lei-de-monitoramento-eletronico-de-detentos. Acesso em: 08. Nov.2011.

RIO DE JANEIRO**. Lei nº 5.530,** de 02 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L5530.pdf.>. Acesso em: 05 nov. 2011.

ROSAS, Juliana. **Professor de Direito da UEPB lançou projeto pioneiro de monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/index.php?option=com_content&task=view&id=724>. Acesso em 03: nov. 2011.

ROSSINI, Augusto**. Alternativa Penal não é impunidade**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ8F939E3DITEMID6FBC4C3B0F6A42DCB6C4281B4EB6F293PTBRNN.htm>>. Acesso em: 31 out. 2011.

SÃO PAULO. Lei n.º **12.906/2008,** de 14 de abril de 2008.
Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>
Acesso: 02 de Nov. 2011.

SENADO FEDERAL. **Comissão de Constituição e Justiça. Parecer n. 175/2007**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=80416>.
Acesso em 07. Nov 2011.

SILVA, Denival Francisco Da. **Uso de tornozeleira eletrônica é apenas o recomeço. Do controle do corpo ao controle da alma; do controle da alma ao controle do corpo, da moral, do caráter, da dignidade e de todo resto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2927, 7 jul. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19496>. Acesso em: 06 nov. 2011.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência prisão domiciliar**. Quinta Turma. Ministro relator Gilson Dipp.
Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=pris%E3o+domiciliar&b=ACOR>. Acesso em: 25 out.2011

THOMPSON, Augusto F. G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979.

TORRES, A. A**. Sistema Punitivo Brasileiro Sinônimo de Violação dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/apropuc/index.php/revista-puc-viva/39-edicao-33/427-sistema-punitivo-brasileirosinonimo-de-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 nov. 2011.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **5ª Câmara de Direito Criminal**, Rel.Des. João Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 11.08.11. Disponível em:
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=117024C35B7F2AE2FF95FF8859FC619C?nuProcOrigem=0076728-05.2011.8.26.0000&nuRegistro=>.
Acesso em: 06 nov. 2011.

TV Asa Branca. **Presos em regime semiaberto são monitorados por tornozeleira em PE.** Disponível em:<http://maisab.com.br/tvasabranca/blog/presos-em-regime-semiaberto-sao-monitorados-por-tornozeleira-em-pe/>. Acesso: 10. Nov. 2011.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Lei das doze tábuas**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas>. Acesso em: 12 out. 2011.